



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 232/2021

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais, Ecologia e Meio Ambiente
 - Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 - Saúde e Assistência Social
 - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Segurança Pública e Direitos da Mulher
 - Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo
 - Vereadores
 - Procuradoria Jurídica
- Data: 09/10/2021

Acrescenta o § 3º ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº. 232/2021 que “Cria o Programa Municipal Ambiental "Protegendo Solos e Cultivando Águas", autoriza o Poder Executivo Municipal a prestar apoio técnico de fomento e financeiro aos proprietários rurais e dá outras providências”.

Câmara de Vereadores de
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 7824/2021
Data: 30/09/2021 Horário: 10:55
LEG - Emenda nº 3 - PLO 232/2021

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 3º ao artigo 4º do Projeto de Lei Ordinária nº. 232 de 2021, com a seguinte redação:

“§ 3º Serão disponibilizadas por meio eletrônico, no site da Prefeitura de Pindamonhangaba, as informações inerentes ao Programa Municipal Ambiental "Protegendo Solos e Cultivando Águas", constando a relação de todos os beneficiários, o respectivo Termo de Compromisso e os valores destinados pelo poder público municipal a título de pagamento monetário direto, apoio técnico e outros, conforme previsto no artigo 3º desta Lei”.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 29 de Setembro de 2021.

Vereador **ROGÉRIO RAMOS.**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Do cabimento da proposta

Encaminha-se a presente Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº. 232/2021 que “*Cria o Programa Municipal Ambiental "Protegendo Solos e Cultivando Águas", autoriza o Poder Executivo Municipal a prestar apoio técnico de fomento e financeiro aos proprietários rurais e dá outras providências*”, com o objetivo de instituir regramento para a prestação de informações sobre os recursos públicos que serão utilizados para execução do programa junto aos beneficiários.

Cumpre salientar que o acesso à informação de forma ampla e irrestrita deve pautar o trato dos recursos públicos em todas as suas esferas. E a transparência apresenta diversos conceitos, dependendo da área analisada. Segundo Cláudia Cappelli, em estudo acerca do tema: “Transparência, de acordo com as ciências físicas, é dita como algo através do qual se pode ver, ou seja, algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre determinado objeto” (CAPPELLI, 2009, p.2019). Nesse contexto, a autora define transparência:

“(…) é algo que pode permitir ou melhorar a visão sobre os processos e as informações de uma organização ao dar oportunidade de conhecimento sobre ela, reduzir a possibilidade de omissão entre os dados dos processos, possibilitar o controle sobre os produtos e serviços prestados, facilitar a investigação e aumentar a confiança entre as organizações e a sociedade.”.

No âmbito da administração Pública, a transparência deve expressar todas as atividades desenvolvidas pelos gestores públicos, de maneira que a população tenha clara compreensão e fácil acesso sobre tudo o que os gestores têm realizado (CRUZ, SILVA e SANTOS, 2009), sendo, assim um fator indispensável para o fortalecimento das relações entre governo e cidadãos.

Não obstante, ter o conhecimento do quanto foi arrecado e está sendo aplicado é de suma importância para fortalecer a transparência da execução dos recursos públicos. E isso é possível com a divulgação de dados para os cidadãos de forma direta e objetiva.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Outrossim, ocorreu a publicação da Lei 12.527 em 2011, que trata justamente da transparência e acesso a informações nos órgãos da administração pública direta e indireta.

Sendo assim, vejo como frutífera a apreciação da matéria e sua aprovação.

Da legalidade da proposta

Como destacado acima, a presente proposta busca aprimorar a transparência nos gastos públicos no município de Pindamonhangaba, bem como o acompanhamento dos serviços realizados relacionados aos recursos que serão aplicados na execução do Programa Municipal Ambiental "Protegendo Solos e Cultivando Águas", com o apoio técnico de fomento e financeiro aos proprietários rurais, reafirmando e cumprindo, assim, o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/1988).

Ademais, a publicidade e a transparência são princípios norteadores da atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 83).

É importante destacar também, que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste sentido, a Constituição Federal cuidou de estabelecer no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que:

“Art. 37.

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.”

Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Ademais, a presente emenda busca, ainda, dar efetividade ao disposto no art. 48, incisos I e II da Lei Complementar 101/2000:

"Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§1º A transparência será assegurada também mediante:

I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.”

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba trata sobre a publicidade dos atos da administração pública local no parágrafo § 3º do art. 83:

“Art. 83. A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

(...)

§ 3º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, som ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.”

A Constituição da República tratou como direito e garantia fundamental o acesso à informação:



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 5º, XXXIII, CF - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Vejamos o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. Descabimento, porém, da indicação de dados pessoais dos beneficiários dos programas (nome e número do CPF). Ação parcialmente procedente. **(Processo: ADI 2075689- 60.2016.8.26.0000 SP 2075689-60.2016.8.26.0000. Órgão Julgador: Órgão Especial. Publicação: 22/09/2016. Julgamento: 21/09/2016. Relator: Arantes Theodoro).** (grifos e destaques nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 6.292/16 de 01 de junho de 2016, de iniciativa parlamentar, do Município de Ourinhos que dispõe sobre divulgação de dados sobre multas de trânsito. Usurpação de competência não configurada. A norma que determina a exposição de informações, no site oficial da prefeitura, concernentes à arrecadação e destinação de valores relativos à multa de trânsito no âmbito municipal, não é matéria de envergadura reservada à administração. Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE). Incremento de despesa sem previsão orçamentária avesso à hipótese. Preexistência do dever de divulgação oficial dos atos administrativos. Ação direta julgada improcedente. **(Processo nº: ADI 2245388- 49.2016.0000. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgamento em 22/03/2017).** (grifos e destaques nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.866 de 24 de setembro de 2012, do Município de Andradina, que dispõe sobre a regulamentação de informações a respeito de recebimento e destinação de verbas públicas estaduais e federais naquele município. 1 - Embora a petição inicial sustente a inconstitucionalidade da lei municipal em face de legislação infraconstitucional (Lei Orgânica do Município) e da Constituição Federal (art. 2º), referindo-se genericamente ao vício de iniciativa e à violação do princípio da separação dos poderes, sem apontar algum dispositivo específico da Constituição Estadual que eventualmente tenha sido contrariado, a matéria pode ser conhecida no âmbito da Justiça Estadual com apoio nos artigos 1º, 5º e 144 da Constituição Paulista,



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

porque a norma estadual remissiva é passível de utilização para fins de controle abstrato de constitucionalidade. Como já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "revela-se legítimo invocar, como referência paradigmática, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e/ou municipais, cláusula de caráter remissivo, que, inscrita na Constitucional Estadual, remete, diretamente, às regras normativas constantes da própria Constituição Federal, assim incorporando-as, formalmente, mediante referida técnica de remissão, ao plano do ordenamento constitucional do Estado membro" (AG. REG. NARECLAMAÇÃO 10.500/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 22/06/2011). Ademais, nada impede o conhecimento da ação, para exame da questão controvertida, com apoio em fundamentação diversa daquela invocada na petição inicial. Uma vez que na ação direta de inconstitucionalidade vige o "princípio da causa petendi aberta", é possível a apreciação do pedido sob fundamento diverso, como tem admitido a doutrina e jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento nesse sentido, proclamando que "o Tribunal não está adstrito aos fundamentos invocados pelo autor, podendo declarar a inconstitucionalidade por fundamentos diversos dos expedidos na inicial" (Adin n.º 2.396-MS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 26/09/2001). 2. Alegação de ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes. Ocorrência do vício de inconstitucionalidade na parte em que a norma impugnada impõe à Administração Pública a obrigação de fornecer à Mesa Diretora da Câmara Municipal e de divulgar no "site" daquela Casa Legislativa informações precisas sobre recebimento e destinação de verbas públicas estaduais e federais, com sumário geral da receita por fontes do Município e com quadro discriminativo indicando as dotações por órgão da administração, de forma a evidenciar a política financeira do município, bem como de prestar esclarecimentos sobre valores de empréstimos, convênios, contratos e prestação consignável. A pretexto de atender o princípio da transparência e publicidade dos atos públicos (art. 4º), a lei impugnada, nessa parte, instituiu um modelo de controle externo, que cria para a Administração obrigações inexistentes no paradigma constitucional federal ou estadual, o que implica em ofensa ao princípio da harmonia e separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Paulista). Na lição de Hely Lopes Meirelles, "é evidente que essa fiscalização externa, realizada pela Câmara, deve conter-se nos limites do regramento e dos princípios constitucionais, em especial o da independência e harmonia dos Poderes" ("Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, Malheiros, 2006, p. 609). Inconstitucionalidade reconhecida nessa parte. Precedentes deste C. Órgão Especial. 3. Divulgação de dados da administração na internet para conhecimento da comunidade local. Possibilidade. Constitucionalidade reconhecida. Ao determinar a divulgação de dados da Administração no "site" oficial do Município, a lei impugnada não interfere na forma de prestação do serviço público, e nem institui, sob esse aspecto, alguma espécie de fiscalização, tratando-se, na verdade, de simples norma relacionada ao direito de acesso à informação, que está expressamente previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com seu exercício regulamentado pela Lei nº 12.527/2011. Não se verifica, ainda, a existência de vício relacionado à "falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos" (art. 25 da Constituição Estadual), uma vez que a Prefeitura do Município de Andradina - por já dispor de página na rede mundial de computadores - não arcará com outras despesas para divulgação dos novos dados; especialmente quando se nota que essa providência pode ser cumprida pelo mesmo funcionário



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

já incumbido de alimentar a base de dados daquele "site" institucional, sem necessidade, portanto, de designação de servidor específico para esse fim.3. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Processo nº 0062530-89.2013.8.26.0000. Relator: Ferreira Rodrigues. Publicação: 16/12/2014.) (grifos e destaques nossos)

Podemos, com fundamentos nos acórdãos acima relacionados, demonstrar a legalidade da presente emenda ao projeto de lei. Inclusive, com manifestação recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela constitucionalidade de normativa similar.

Da Aprovação

Aproveito a oportunidade para ressaltar que projetos de mesma natureza tramitam ou já se tornaram leis com a aprovação dos nobres colegas vereadores. Inclusive, nos últimos tempos foram aprovados projetos que visavam justamente disponibilizar informações no site da prefeitura. Com intuito de exemplificar, as leis ordinárias nºs 6.421/2021, 6.102/2018, 6.086/2018, 4.950/2009 e 4.562/2007 foram aprovadas nesta Casa Leis e tratam de matéria similar a que a este projeto se presta.

Em suma, gostaria de contar com o apoio dos nobres vereadores desta Casa de Leis, para a aprovação da presente proposição, observado a sua conveniência e legalidade, pelos motivos fáticos e jurídicos apontados acima.